



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – COMBATE À CORRUPÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 02/2018 – 5ª CCR

1. Objetivo

A presente Nota Técnica visa esclarecer e corroborar os fundamentos da recente decisão judicial proferida em 13.06.2018, pelo Exmo. Dr. Sérgio Fernando Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, no âmbito dos autos nº 4054741-77.2015.4.04.7000/PR, a pedido do Ministério Público Federal, atinente à utilização de provas decorrentes de celebração de acordos no âmbito da Operação Lava-Jato, compartilhadas com órgãos de controle (destacadamente, a Receita Federal, CGU, AGU, CADE e TCU).

2. A decisão judicial

O Ministério Público Federal requereu que fosse ressalvada a utilização das provas obtidas, a partir dos acordos, contra pessoas físicas e jurídicas colaboradoras, em processos sancionatórios regularmente instaurados ou em curso nos órgãos de controle, destinatários de compartilhamento anterior deferido pelo D. Juízo da 13ª Vara Federal.

Em atendimento ao pleito, o D. Juízo reconheceu a vedação de *“utilização dos elementos informativos e provas cujo compartilhamento foi anteriormente autorizado por este Juízo contra pessoas que celebraram acordo de colaboração com o Ministério Público no âmbito da denominada Operação Lavajato, vem como contra empresas que celebraram acordo de leniência.”*

Com o fim de assegurar a eficácia da proibição, determinou-se, ainda, que, em caso de pretendida utilização das provas ou das informações *“com tal finalidade”*, esta deverá ser objeto de *“autorização específica”* do Juízo; por outro lado, em caso de uso já perpetrado *“contra algum colaborador ou empresa”*, o Juízo estipulou que poderá ser *“especificamente provocado para decidir a respeito da manutenção da autorização ou não.”*

Na rigorosa fundamentação da decisão, o D. Juízo ressaltou que a *“inaplicabilidade de sanções diretas ou indiretas”* a colaboradores é medida vocacionada a *“amplificar a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – COMBATE À CORRUPÇÃO

eficácia dos acordos”. Sublinhou a existência de “*obrigações bilaterais*” entre órgão de persecução e colaboradores, de modo que, por um lado, há reconhecimento de culpa e apresentação de provas, por outro, há oferecimento de benefícios legais, cuja integridade o órgão de persecução “*deve garanti-los*”.

No contexto brasileiro, foi assinalada a complexidade da questão, na exata medida da majoritariamente reconhecida autonomia das esferas criminal, civil e administrativa, não olvidando a “*vinculação subjetiva dos acordos*” e a “*inexistência de um posicionamento assente na jurisprudência das Cortes Superiores*”. Recorreu ao Direito Comparado, em especial, à Regra 410 do *Federal Rules of Evidence*.

A ressalva da utilização da prova contra os colaboradores eleva-se como medida de fortalecimento do instituto da colaboração premiada. O interesse público, de um lado, exige o compartilhamento das provas para as esferas civil e administrativa. De outro, o instituto exige proteção da situação de colaboradores contra sanções excessivas de outros órgãos públicos, e proteção de seu “*propósito principal*”, que se afigura como forma de “*obter provas em processos criminais*”. Referidas proteções asseguram incentivo real para que as colaborações alcancem o fim público por elas colimado.

3. A conformidade do pedido do *Parquet* e da decisão judicial com as manifestações da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, através de sua Comissão de Assessoramento na temática.

3.1 Aderência à Nota Técnica nº 01/2017-5ª CCR

A Comissão de Assessoramento observa o acerto da vedação na utilização de provas obtidas por acordos (colaborações e leniências) contra os colaboradores. É uma consequência da lógica destes “atos jurídicos convencionais”, no contexto do Sistema Brasileiro Anticorrupção, conforme destacado na Nota Técnica referenciada, *verbis*:

“(…) Inspirado no similar do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência, o acordo de leniência é espécie de ato jurídico convencional, com natureza dúplice: correlaciona uma técnica especial de investigação e um meio de defesa. Funda-se no reconhecimento e na confissão qualificada de práticas lesivas pela pessoa jurídica que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – COMBATE À CORRUPÇÃO

delas se beneficiou, bem como na sua cooperação voluntária. Cuida-se de modo de confissão qualificado, porque não se esgota na admissão dos fatos nem com ela se confunde, estando profundamente ligado à cooperação ativa e plena no âmbito da atividade de procedimentos sancionadores, destacadamente moldado pelas obrigações assumidas na negociação e atinentes à revelação ampla e efetiva de fatos ilícitos, com seus respectivos elementos de provas, bem como a indicação de pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

Fundamentalmente, a colaboração permite obter novas informações relevantes e provas, com a correlata identificação de materialidade e autoria, atinentes a atos ilícitos cometidos. Em contrapartida, o infrator - pessoa jurídica corruptora -, recebe benefícios legais pela colaboração, submetendo-se, em acordo, a uma singular modalidade de sancionamento por seus atos ilícitos, o que indica a imprescindibilidade da observância da boa-fé, confiança e expectativa legítima, tornando de rigor o comprometimento do colaborador no desvendamento dos ilícitos e do Estado, na flexibilização de sua ação sancionadora. (...)”

A consagração da vedação de uso de provas dos colaboradores em seu desfavor é indispensável para que os acordos atendam ao interesse público perseguido. Sem esta condição, não haveria disciplina harmônica do apenamento dos colaboradores, como ressaltado na Nota Técnica, *verbis*:

“(...) A necessidade do Estado obter informação sobre a conduta ilícita e os demais envolvidos justifica o tratamento jurídico diferenciado da responsabilidade do interessado no acordo, incluindo uma disciplina harmônica do apenamento da pessoa jurídica nas diversas esferas sancionatórias a que está sujeita. O principal objetivo é o conhecimento de fatos relevantes para a repressão de atos lesivos, sob a ótica estatal. Para tanto, a parte que informa não deve ter qualquer reserva mental, situação que seria comprometida potencialmente sem esta disciplina jurídica singular. (...)”

Para o Ministério Público Federal, no contexto do sistema brasileiro anticorrupção, estes acordos são qualificados pela necessária *transversalidade* – pressuposto de equilíbrio,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – COMBATE À CORRUPÇÃO

eficiência e racionalidade na atuação sancionadora do Estado - no conceito apresentado na Nota Técnica, em destaque:

“(…) Para atingir máxima utilidade e fornecer melhores resultados às partes, o instituto negocial depende da observância do que se denomina transversalidade em cada configuração concreta. Compreende-se por caráter transversal a heterogeneidade de situações jurídicas em que estão a pessoa jurídica infratora (parte disposta a colaborar) e o Poder Público (parte leniente). Em razão da existência e da autonomia dos sistemas de responsabilização, o Poder Público apresenta-se fragmentado, com órgãos e entidades diversas, com atribuições constitucionais e legais diferenciadas, que detêm pretensões sancionadoras distintas em razão dos mesmos atos ilícitos. No entanto, em situação diversa, do ponto de vista da pessoa jurídica infratora a realidade infracional é unitária, ainda que sujeita aos diferentes canais estatais de responsabilização. De um lado, fragmentação sancionatória; de outro, unidade da personificação jurídica afetada pelas diversas consequências sancionatórias. Para compatibilizá-la com a aludida fragmentação organizacional do Estado, no intuito de assegurar efetivo equilíbrio às posições de cada parte, há de se interpretar as diversas regras do microssistema para respeitar o princípio de que a leniência deve beneficiar, mas não prejudicar o colaborador, quando se compara sua situação posterior à leniência com aquela em que estaria caso não tivesse optado pelo acordo. (...)”

Revela-se, pois, inafastável que seja conferida proteção aos colaboradores – que adquirem situação jurídica diversa de infratores - , como medida de garantia de incentivo para o infrator seguir a via da consensualidade na esfera sancionatória perante o Estado. Certamente, a negativa de legitimidade na utilização de provas obtidas pelos acordos contra os colaboradores reputa-se esteio fundamental para que os acordos possam se materializar e se qualificar como revelantes instrumentos de obtenção de provas de ilícitos.

A Nota Técnica destacou este importante aspecto do regime jurídico dos acordos no sistema brasileiro anticorrupção, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – COMBATE À CORRUPÇÃO

“(…) Em relação ao status adquirido com a colaboração, a condição de infratora cede lugar à de colaboradora. A pessoa jurídica passa a merecer proteção estatal correspondente, apta a assegurar o respeito às vantagens concedidas e às cláusulas avançadas, em relação aos efeitos gerais que delas possam ser extraídos, obrigando também terceiros. É o que se dá, por exemplo, com as repercussões relativas à insubsistência dos requisitos para constrições patrimoniais ou às limitações de caráter subjetivo ao uso das provas obtidas com a colaboração, quando porventura compartilhadas com outros entes. (…)

São legítimas as limitações de caráter subjetivo ao uso das provas obtidas com a colaboração, quando porventura compartilhadas com outras Instituições. Esta limitação do destino da prova, que não pode se dirigir contra colaboradores auxiliares no seu processo de produção – avulta como desdobramento necessário da boa fé objetiva do Estado, no concerto da relação jurídica convencional, formalizadas em colaborações e leniências.

Assim, sublinha a Comissão que a decisão exarada pelo D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba mostra-se acertada, na medida em que : (i) dá correta aplicação aos institutos da colaboração e leniência no atual sistema brasileiro anticorrupção; (ii) reconhece a necessidade de assegurar uma proteção transversal aos colaboradores, tendo em vista a existência e complexidade das esferas de responsabilização que atuam frente aos mesmos fatos ilícitos; (iii) declara a vedação do uso da prova produzida a partir da atuação colaborativa contra a pessoa física ou jurídica em colaboração.

3.2 Aderência à Orientação Normativa nº 07/2017-5ª CCR

Também merece destaque que a decisão judicial está em harmonia com o entendimento da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, destacadamente com o tratamento dispensado à temática probatória pela Orientação Normativa nº 07/2017, que tem por objeto disciplinar parâmetros na celebração de acordos de leniência pelo MPF.

Nos termos da ON 07/2017:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – COMBATE À CORRUPÇÃO

“7.7.- ADESÃO E COMPARTILHAMENTO DE PROVAS (Previsão da possibilidade de adesão ao acordo, por parte de outros órgãos do Ministério Público Federal, de outros Ministérios Públicos ou de outros órgãos e instituições públicas mediante o compromisso de respeitarem os termos do acordo ao qual estão aderindo, viabilizando-se, somente então, o compartilhamento das provas e informações obtidas por meio do acordo).”

Depreende-se que a utilização de provas obtidas com colaboradores resulta possível nos termos do Acordo de Leniência celebrado, pressupondo a existência de adesão pelas Instituições interessadas, aos seus termos convencionais, viabilizando a legítima utilização da prova, mediante compartilhamento.

A Orientação Normativa ora citada ressalta, de um lado, o compromisso dos colaboradores; e, de outro lado, as obrigações do MPF, dentre as quais merece destacar:

“7.5.- OBRIGAÇÕES DA COLABORADORA (mínimas):

- relativas às informações e provas relevantes (formas, prazos, locais, etc);

7.6.- COMPROMISSOS DO MPF:

- realizar gestões junto a outras autoridades e entidades públicas buscando sua adesão ao Acordo de Leniência ou a formalização de seus próprios acordos, desde que compatíveis com o do MPF; (...)
- defender perante terceiros a validade e eficácia de todos os termos e condições do acordo. (...)

Estas obrigações e compromissos pressupõem que, em termos de atividade probatória, seja respeitada de forma absoluta a vedação da utilização de provas contra o colaborador. A lógica da adesão é mecanismo de solução para assegurar a necessária transversalidade da leniência, mas, em hipótese alguma, haverá celebração de acordo com a possibilidade de extração de efeitos sancionatórios contra o colaborador, a partir da conduta processual cooperativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – COMBATE À CORRUPÇÃO**

Desse modo, a decisão do D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba deve prevalecer, porque também está coerente com a posição institucional do MPF, cristalizada na Orientação Normativa nº 07/2017, construída e aprovada pelo Colegiado da 5ª CCR, a partir deste princípio fundamental na estruturação de acordos de colaboração, em que se reconhece dever de proteção do colaborador no uso da prova, perante terceiros, através da necessária adesão.

3.3 Aderência à Orientação Conjunta Nº 1/2018 – 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão

Por fim, merece registro que a vedação de uso indiscriminado de provas produzidas no âmbito de colaborações criminais restou agasalhada na recente Orientação Conjunta nº 1/2018, expedida pela 2ª e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Dispõe o Capítulo V :

“39. As provas decorrentes do acordo de colaboração premiada poderão ser compartilhadas com outros órgãos e autoridades públicas nacionais, para fins cíveis, fiscais e administrativos, e com autoridades públicas estrangeiras, inclusive para fins criminais, com a ressalva de que tais provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo. Esta ressalva deve ser expressamente comunicada ao destinatário da prova, com a informação de que se trata de uma limitação intrínseca e subjetiva de validade do uso da prova, nos termos da Nota Técnica nº 01/2017, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.”

Como bem assinala o normativo, as provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo. Considera-se uma limitação intrínseca e subjetiva de validade do uso da prova.

Assim, reputa a Comissão de Assessoramento que a decisão proferida no âmbito criminal, objeto da presente manifestação, encontra-se adequada ao sistema brasileiro anticorrupção, na medida em que promove a devida tutela da efetividade dos acordos de colaboração em função da proteção assinalada ao uso legítimo da prova, impedindo seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – COMBATE À CORRUPÇÃO**

manuseio por quaisquer instituições ou órgãos de controle contra os colaboradores. Daí que a limitação é intrínseca.

Esta vedação no campo probatório não viola o exercício de atribuições constitucionais e legais de outras instituições ou órgãos de controle, na medida em que apenas condiciona a utilização de determinados elementos de prova em face de determinados sujeitos, em função do interesse público que justificou o acordo a partir do qual tais provas foram apresentadas ou produzidas. Referidas instituições ou órgãos de controle permanecem com o seu legítimo campo de atuação, com a prerrogativa plena de condução de seus processos ou procedimentos de índole sancionatória, com todos os instrumentos e meios processuais previstos em lei, para o seu regular desenvolvimento. Daí que a limitação é subjetiva.

Brasília/DF, 18 de junho de 2018.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 5ª CCR

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Procuradora Regional da República

Coordenadora da Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00331588/2018 NOTA TÉCNICA nº 2-2018**

.....
Signatário(a): **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Data e Hora: **18/06/2018 18:40:49**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Data e Hora: **18/06/2018 18:53:04**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 73B54291.63C53B6B.27B8B8A4.98464B8A